

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000322/93-83
Recurso nº : 108.750
Matéria : IRPJ - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.685

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DE LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

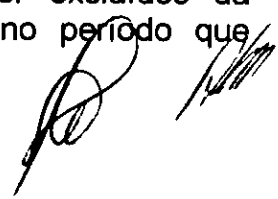
INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Devem ser comprovadas, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem e as entregas de numerário feitas à pessoa jurídica para a integralização de aumento de capital, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a alegada capacidade financeira do supridor.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - A correção monetária do balanço, que visa a refletir os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados dos exercícios, deverá ser realizada segundo os critérios, base e métodos previstos nos artigos 347 e 348 RIR/80, aos índices legalmente estabelecidos.

LANÇAMENTO REFLEXIVOS - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E CSSL - Estando os procedimentos reflexivos parte inclusos no processo e parte em processos autônomos, é de se estender-lhes o decidido no IRPJ em virtude de terem a mesma base factual.

TAXA REFERENCIAL DE JUROS - TRD - Devem ser excluídos da cobrança os efeitos financeiros da variação da TRD no período que



antecedeu a publicação da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (DOU de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30/08/91).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991 (isso quanto aos exercícios financeiros de 1988 e 1989, cuja apreciação foi determinada através da decisão consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-03.441, de 24/07/01), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA – PRESIDENTE.



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA – RELATOR.

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10850.000322/93-83

Acórdão nº : 105-13.685

Recorrente : BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

Acórdão nº : 108.750

RELATÓRIO

O Processo retorna a esta Quinta Câmara após ter sido apreciado pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, acolhendo Recurso interposto pela Fazenda Nacional, decidiu, por maioria de votos, afastar a decadência declarada por este Colegiado e retornassem os autos para análise de mérito em relação aos exercícios de 1988 e 1989, conforme Acórdão nº CSRF/01-03.441, Sessão de 24 de julho de 2001, acostado às fls. 459 a 466, cujas ementas estão assim exaradas:

“IRPJ – DECADÊNCIA – Até o ano calendário de 1991, o IRPJ era tributo sujeito ao lançamento por declaração. Nessa modalidade de lançamento o início do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, estabelecido é o art. 173 do CTN, antecipado para o dia seguinte ao da entrega da declaração, nos termos do § único do mesmo artigo.

LANÇAMENTO REFLEXIVOS: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E CSSL – Estando os procedimentos reflexivos parte inclusos no processo e parte em processos autônomos, é de se estender-lhes o decidido no IRPJ em virtude de terem a mesma base factual.

Recurso provido.”

Em sendo assim, cumpre-me relatar e analisar os fatos na exata medida determinada naquele *decisum*, ou seja, deslindar o mérito da querela em relação aos exercícios de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988, respectivamente.

A peça de autuação de IRPJ às fls. 38 a 40, decorrente de ação fiscal  concluída em 15/03/93, traz a seguinte descrição:

Ano-base 87:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000322/93-83

Acórdão nº : 105-13.685

Omissão de receita pela falta de comprovação com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores da efetiva entrega de numerário à empresa pelos sócios e de sua origem.

Ano-base 88:

Deixou de adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real a correção monetária, segundo a variação das OTN, exigida sobre os negócios de mútuo com a interligada Bertolo Transportes Rodoviários Ltda.

Omissão de receita operacional caracterizada pela aquisição de veículos sem a respectiva contabilização.

Os lançamentos reflexivos foram formalizados em separado e compuseram os seguintes processos:

Processo nº 10850.000323/93-46 - IRFonte

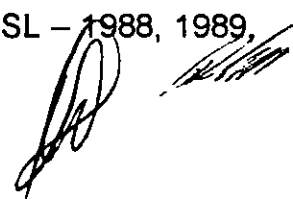
Processo nº 10850.000324/93-17 - PIS DEDUÇÃO

Processo nº 10850.000325/93-71 - PIS FATURAMENTO

Processo nº 10850.000326/93-34 - FINSOCIAL

Impugnado o feito em 27/04/93, fls. 47 a 62, foi o processo encaminhado à Autoridade Fiscal para prestação de informação, a qual concluiu, em haver o requerente trazido matéria caracterizadora de distribuição disfarçada de lucros, posto que havia emprestado dinheiro aos sócios em data que possuía lucros acumulados, fls. 80, repercutindo no agravamento da exigência.

Os valores acrescidos à exigência inicial de IRPJ têm como matéria fática a glosa de despesa de correção monetária decorrente de correção monetária indevida sobre lucros acumulados, decorrente da já citada distribuição disfarçada de lucros, repercutindo, também, na formalização de exigência de IRF/ILL e CSSL, para os seguintes períodos-base: IRPJ – 1988, 1989, 1990 e 1991; IRF/ILL – 1989, 1990 e 1991; CSSL – 1988, 1989, 1990 e 1991.



Estando os valores discriminados no processo apenso ao presente, sob o número 10850.000209/94-51, com despacho às fls. 83.

A ciência ao contribuinte foi dada em 25/02/94, conforme AR às fls. 84, o que proporcionou a apresentação de três novas impugnações em 28/03/94, específicas para cada exigência, conforme verificamos às fls. 87 a 103, 122 a 142 e 155 a 181.

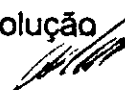
Em Decisão científica ao contribuinte em 09/05/94, AR às fls. 218, a Delegada da Receita Federal em São José do Rio Preto – Sp, constatou que a empresa impugnara, quanto ao mérito do primeiro lançamento, apenas o item relativo ao suprimento de caixa incomprovado e, do processo apensado, o item que trata da despesa de correção monetária indevida, concluindo aquela Autoridade pela improcedência dos argumentos de impugnação e mantendo a totalidade da exigência constante dos autos.

Ciente, a empresa ingressou, em 03/06/94, com recurso para este Primeiro Conselho de Contribuintes, esclarecendo que, com relação às exigências referidas nos itens 02 e 03 da autuação, efetuou o seu recolhimento, apresentando cópias de Darf para a sua comprovação.

Os autos já foram objeto de apreciação pela Egrégia Câmara por três vezes, gerando os seguintes Acórdãos:

Acórdão nº 105-11.125, Sessão de 25/02/1997,
Acórdão nº 105-11.742, Sessão de 16/09/1997,
Acórdão nº 105-12.548, Sessão de 23/09/1998.

Entretanto, tais Acórdãos não foram levados a termo, traduzindo em novos julgamento, seja por pedido de esclarecimento, seja no trato da temática da decadência, em razão de manifestações da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, culminando com a Decisão prolatada pela CSRF, anteriormente citada, a qual será o paradigma para a solução que o voto a seguir conduzirá



No mérito, portanto, restam somente a analisar argumentos relacionados ao suprimento de caixa e à glosa de despesa de correção monetária, relativamente aos períodos-base de 1987 e 1988, exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, eis que aos demais períodos, a questão já fora superada pelo voto condutor do Acórdão nº 105-12.548, em Sessão de 23/09/98, quando, também, foi superada a preliminar de cerceamento de direito de defesa, o pedido de realização de perícia e o afastamento da TRD no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

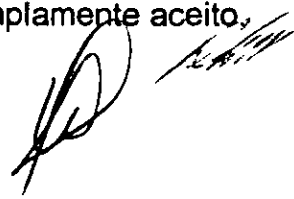
Sabendo-se, também, que as exações dos períodos subseqüentes, sobre as mesmas matérias, não sofreram qualquer reparo.

Dito isto, destaco sinteticamente os pontos fundamentais da argumentação de defesa, os quais já foram muito bem esposados nos relatos anteriores e que delineam claramente as posições defendidas pela recorrente:

Contesta a aplicação da Lei nº 8.383/91, no que diz respeito a fixação do crédito tributário em UFIR para o ano de 1992, por contrariar o princípio da anterioridade e do direito adquirido e por ser inconstitucional.

Não houve omissão de receita operacional pela falta de comprovação da efetiva entrega de numerário à empresa pelos sócios e de sua origem. Em verdade, a recorrente houvera no ano-base de 1987, realizado diversos empréstimos de numerário aos seus sócios, os quais, a fim de saldarem com a empresa o referido empréstimo, retornaram o capital à sociedade, conforme fez constar a declaração às fls. 74.

Que o Fisco estaria lançando o imposto através de presunção tributária, que não é forma adequada e legal de realizar o lançamento tributário, lastreada basicamente no art. 181 do RIR/80, que conflita e contraria o art. 110 do CTN, sem levar em consideração que a autuada lavra a sua contabilidade por partida mensal, o que é amplamente aceito,



Relativamente a glosa de despesa de correção monetária em decorrência de indevida correção monetária de lucros disfarçadamente distribuídos, alega que tal medida é meramente presuntiva e que o judiciário vem afastando tal pretensão.

Argüi que a pretensão da fiscalização contraria os arts. 43 e 44 do CTN e que a exigência fiscal está lastreada em presunção, que, nem por ficção legal deve ser admitida, posto que traz em seu bojo princípio nitidamente desestabilizador das normas maiores de proteção ao sujeito mais débil da relação tributária.

Combatendo a aplicação da TRD, citando jurisprudência do Poder Judiciário e deste Tribunal Administrativo, arremata requerendo seja dado provimento ao seu recurso.

Veio o processo à apreciação deste Conselho de Contribuintes sem a prestação de depósito, arrolamento de bens ou garantia recursal, eis que a propositura da ação administrativa foi perpetrada antes do advento dos dispositivos legais que instituíram aqueles requisitos para seguimento de recurso.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

Reconhecida a admissibilidade do recurso, passo a examiná-lo.

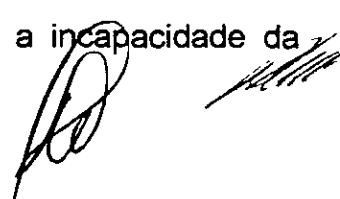
Sobre a matéria relacionada à fixação do crédito tributário em UFIR, cumpre destacar que o arrazoado abre polêmica sobre questões de direito, eis que os argumentos contestatórios indicam tal posicionamento, situados que estão no campo das discussões sobre a constitucionalidade e legalidade dos dispositivos que embasaram o demonstrativo de autuação fiscal e a variação monetária por eles proporcionada.

A respeito dessa matéria, constitucionalidade e legalidade de dispositivos legais, por reiteradas vezes manifestou-se o Conselho de Contribuintes, justamente negando a admissibilidade de argumentos que sobre ela versarem. A exemplo disso, transcrevo ementa integrante do Acórdão nº 106-10.694, em Sessão de 26.02.99:

"INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.383/91 – A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal."

Assim sendo, tais argumentos serão mantidos à margem da questão central pelo fato de não direcionados ao órgão próprio ao seu deslinde, eis que não cabe ao julgador administrativo manifestar-se sobre matéria de competência privativa e soberana do Poder Judiciário.

No que se refere à omissão de receita caracterizada pela não comprovação do suprimimento de numerário – aumento de capital, ficou patenteada a incapacidade da



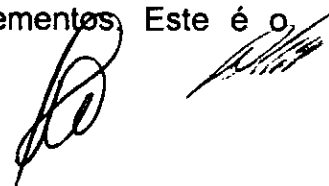
recorrente de elidir a exigência que lhe foi imputada. Notadamente pelo fato de que nenhum documento hábil e idôneo foi apresentado desde que foi iniciado o procedimento fiscal até a data de oferecimento da peça recursal, suficientemente robusto e capaz de comprovar as suas afirmativas e respaldar os lançamentos contábeis relativos à dita operação.

O fato de alegar a concessão de empréstimo aos sócios e que estes reembolsaram a empresa na data da integralização de capital, não se vislumbra, racional e tecnicamente, a possibilidade de que o suprimento tenha sido processado. O máximo que se poderia admitir, ainda assim, dependendo da comprovação do efetivo pagamento, seria o puro e simples ressarcimento e nunca uma realização de capital. Sob o seu próprio ponto de vista, os sócios (devedores) estariam apenas devolvendo o que pertenceria ao patrimônio da empresa (credora).

A jurisprudência é mansa e pacífica nesse particular, eis que devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receita a alegação da capacidade financeira do supridor.

Por outro lado, cumpre destacar que, sobre a específica questão dos autos, entrega de numerário sem comprovação, em que tenta esboçar uma reação ao preceito legal da presunção, é de se considerar como insubsistente, pela simples razão de que o texto da lei é claro e preciso quando enfatiza: - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Atentando-se para a exigência cumulativa dos dois pressupostos, entrega efetiva e origem, não se pode vislumbrar a dissociação desses elementos. Este é o



mandamento inserto no art. 181 do RIR/80. No que, assim, devem ser comprovadas, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem e as entregas de numerário feitas à pessoa jurídica para a integralização de aumento de capital, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a alegada capacidade financeira do supridor.

É de se concluir, pois, inexistirem razões e fundamentos capazes de albergar os argumentos de defesa por colidirem com a norma reguladora da espécie.

No que concerne à glosa de despesa de correção monetária, calcada no fato da distribuição disfarçada de lucros, não cabe ser feito nenhum retoque ao feito fiscal e à Decisão guerreada, sendo tal posicionamento igualmente defendido nos votos condutores dos Acórdãos anteriores que examinaram a matéria.

E a questão é muito simples. A legislação tributária então vigente determinava que, ao final de cada período de apuração o ativo permanente e o patrimônio líquido fossem submetidos ao processo de atualização monetária, na exata medida da variação dos indexadores fixados em norma legal. Cujo resultado, devedor ou credor, comporia o resultado do exercício e, conseqüentemente, influiria diretamente na base de cálculo do tributo.

Ora, se o patrimônio líquido, que gera resultado devedor de correção monetária (despesa), está a indicar valores que não mais estão a integrá-lo, o resultado da correção monetária do balanço não espelhará a realidade e não contemplará com fidedignidade os elementos patrimoniais a ela submetidos e o seu processamento se dará incorreto, repercutindo num resultado distorcido, implicando em redução indevida da base imponible.

Entretanto, a correção monetária do balanço, que visa a refletir os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados dos exercícios, deve ser realizada segundo os critérios, base e



Processo nº : 10850.000322/93-83

Acórdão nº : 105-13.685

métodos previstos nos artigos 347 e 348 RIR/80, aos índices legalmente estabelecidos. Regras, às quais, não se houve a recorrente em atender.

A questão, muita bem posta pelo Auditor- Fiscal autuante, no que diz respeito à distribuição disfarçada de lucros, é matéria destacada na legislação tributária, eis que o art. 367, caput, c/c o seu Inciso V, do RIR/80, cuja matriz legal é o art. 60 do Decreto nº 1.598/77, dispõe que:

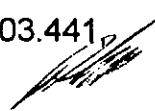
Art. 367 – Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 60):

.....
V – empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros;

Assim sendo, não vejo razões que possam modificar o lançamento ou a decisão recorrida, porquanto erigidos na conformidade da lei.

Quanto às exigências relativas ao imposto de renda na fonte e contribuição social oriundas do segundo lançamento (Processo nº 10850.000209/94-51- apensado ao presente), é de se aplicar a decisão proferida em relação ao processo principal em homenagem ao princípio da decorrência processual, por possuírem a mesma matéria fática.

No que se refere à TRD, devem ser excluídos os seus encargos no período de fevereiro a julho de 1991 quanto aos exercícios financeiros de 1988 e 1989, cuja apreciação foi determinada pela decisão consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-03.441 de 24/07/01.



Fazendo uso das palavras proferidas na Decisão recorrida, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

